

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MADEIRA

Aviso n.º 2096/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que foram celebrados contratos a termo resolutivo certo, com fundamento na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com as contratadas abaixo indicadas com a categoria de auxiliar dos serviços gerais, a serem remuneradas pelo escalão 1, índice 128, e pelo prazo de um ano:

Início em 17 de Janeiro de 2005:

Cristina Maria Sá Santos.
Isabel Maria Alves de Oliveira.
Patrícia Maria Leite da Silva.

Início em 25 de Janeiro de 2005:

Carolina Rosa Tavares Marques Almeida.
Daniela Oliveira Valente Ferreira.
Patrícia Alexandra Garcia Fernandes Silva.

(Isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 27 de Agosto.)

26 de Janeiro de 2005. — O Vice-Presidente da Câmara, *Rui M. Oliveira Costa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO PICO

Aviso n.º 2097/2005 (2.ª série) — AP. — Manuel Joaquim Neves da Costa, presidente da Câmara Municipal de São Roque do Pico:

Torna público que se encontra em apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 30 dias contados da data de publicação deste aviso na 2.ª série do *Diário da República*, o projecto do Regulamento de Trânsito do Município de São Roque do Pico, o qual poderá ser consultado na Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal (edifício dos Paços do Município — polivalente), Alameda de 10 de Novembro de 1542, 9940 São Roque do Pico, durante as horas normais de expediente, podendo, dentro do citado prazo, ser apresentadas sugestões sobre o mesmo.

25 de Fevereiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Manuel Joaquim Neves da Costa*.

Projecto de Regulamento de Trânsito do Município de São Roque do Pico**Preâmbulo**

O artigo 64.º, n.º 7, alínea *d*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe é dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, estipula que compete à Câmara Municipal exercer as demais competências legalmente conferidas, tendo em vista o prosseguimento normal das atribuições do município.

Nos termos do disposto no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, que aprova o Código da Estrada, o ordenamento do trânsito, incluindo a fixação dos limites de velocidade, compete à entidade gestora das respectivas vias públicas, salvo nos locais de intersecção de vias sob gestão de entidades diferentes, nos quais o ordenamento do trânsito necessita do acordo das diferentes entidades e, na falta de acordo, compete à Direcção-Geral de Viação — artigo 9.º, n.º 2.

Ora, de acordo com o disposto no n.º 2 de artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A, de 30 de Novembro, que define o quadro jurídico disciplinador do desenvolvimento e da gestão das vias públicas de comunicação terrestre da Região Autónoma dos Açores, as ruas e arruamentos que tenham por finalidade a circulação de pessoas e veículos dentro dos povoados constituem equipamento municipal, sendo por isso a sua gestão da responsabilidade das câmaras municipais e, por sua vez, o artigo 3.º, n.º 1, do mesmo diploma, estabelece que a gestão das vias públicas que integram a rede municipal é da competência dos municípios.

Por outro lado, o mesmo artigo 3.º, n.º 1, estabelece que a gestão das vias integradas na rede regional é competência do Governo Regional.

O artigo 6.º, n.º 3, do preâmbulo do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, estabelece igualmente que os regulamentos municipais que visem disciplinar o trânsito de veículos e peões nas vias sob jurisdição das autarquias só podem conter disposições susceptíveis de sinalização nos termos do Código da Estrada e legislação complementar.

Com a alteração profunda dos padrões de vida da população em geral e da de São Roque do Pico em particular e a consequente alteração de comportamentos, ditados por uma dinâmica económica e social rápida e persistente, e atendendo a que a utilização do automóvel para pequenas deslocações se encontra bem enraizada nos hábitos dos utilizadores da rede viária da ilha do Pico, o ordenamento do trânsito revela-se uma tarefa prioritária com vista ao desenvolvimento harmonioso da vida quotidiana de forma a adoptar um esquema de circulação que garanta a fluidez de tráfego.

O incremento de restrições de circulação a nível da rede local no esquema de circulação poderá reduzir as situações de utilização adicional da rede viária, podendo mesmo potenciar pequenas deslocações a pé.

O esquema de circulação deve contribuir para a segurança rodoviária e para o correcto ordenamento do trânsito, não descurando, contudo, o objectivo de se conseguir um instrumento tecnicamente correcto, coerente, devidamente sistematizado, de fácil leitura, consulta e compreensão para que os utentes da rede viária possam aprender e interiorizar o modelo de circulação com rapidez.

Assim, a evolução da estrutura viária e do próprio trânsito trouxeram a necessidade de se proceder a inúmeras alterações e adaptar a desajustada legislação existente, pelo que tendo presente o n.º 1 e o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, alínea *d*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe é dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, articulados por sua vez com os artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, submete-se à Câmara Municipal o Regulamento de Trânsito do Município de São Roque do Pico, o qual obteve o acordo da Secretaria Regional de Habitação e Equipamentos, delegação da ilha do Pico, no que respeita às vias da rede regional e aos locais de intersecção com as mesmas, conforme exigido no artigo 9.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, e no artigo 3.º, n.º 1, do Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A.

O referido projecto, caso venha a merecer a aprovação da Câmara Municipal, deverá, nos termos da legislação referida, ser submetido a apreciação pública, através de publicação no *Diário da República*, e da auscultação das entidades interessadas, após o que, caso não lhe obstem razões a considerar, poderá ser constituída como proposta definitiva de alteração a ratificar pela Câmara Municipal, a qual, por sua vez, nos termos do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção, a deverá posteriormente submeter ao órgão deliberativo.

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º**

O disposto no presente Regulamento é aplicável ao trânsito em todas as vias da rede municipal cuja gestão pertence ao município de São Roque do Pico, nas vias da rede regional cuja gestão é da competência do Governo Regional, através da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos e, ainda, nos locais de intersecção entre as primeiras e estas últimas vias.

Artigo 2.º

O presente Regulamento completa as disposições do Código da Estrada e seu regulamento e toda a legislação sobre trânsito, pelo que nele não serão repetidas as de ordem geral que constam nos referidos diplomas e que não poderão ser omitidas ou contrariadas.

Artigo 3.º

É permitido aos veículos municipais, das forças de segurança e dos bombeiros circular e estacionar livremente, pelo tempo considerado indispensável para o efeito, quando de outra forma não possam desempenhar os serviços públicos que estão a seu